



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.737-A, DE 2014 **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

“Acrescente-se o § 1.º-C, ao art. 6.º da Lei n.º 10.826, de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 6.º -

§ 1º-C os integrantes do quadro efetivo de Guardas Portuários poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

- I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;
- II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
- III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno."

JUSTIFICATIVA

A vigilância e segurança das instalações portuárias estão a cargo da Guarda Portuária que, em cada porto, é organizada e regulamentada pela respectiva administração. Um serviço de natureza tipicamente estatal que é a vigilância e proteção de locais estratégicos em todos os sentidos. O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) concedeu esse direito a outras categorias profissionais que usam armas no desempenho de suas atribuições, como os policiais. A exclusão da categoria de Guardas Portuário representa uma lamentável omissão. Todos sabem o risco que tais agentes enfrentam no dia a dia, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado nessa matéria e visando a correção dessa injustiça é que apresentamos a presente proposta e que contamos com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização
de armas de fogo e munição, sobre o Sistema

Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 1º-C. ([VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.737, de 2014 (PL 7.737/14), altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para conceder porte de arma funcional às Guardas Portuárias.

O Projeto de Lei em comento intenciona permitir que os integrantes do quadro efetivo de Guardas Portuários possam portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, mesmo fora de serviço, sob certas condições.

Essa autorização se daria no caso de os integrantes de tais guardas estarem sujeitos: (1) a regime de dedicação exclusiva; (2) a formação funcional, nos termos de regulamento e (3) a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

O autor justifica o mérito do PL 7.737/14, sustentando os seguintes argumentos: (1) o caráter estratégico e estatal da vigilância realizada pela Guarda Portuária; (2) o fato de o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003) já conceder o porte de armas de fogo a outras categorias profissionais, como os policiais; e (3) os riscos enfrentados diuturnamente pelos integrantes da Guarda Portuária.

O PL em tela foi apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá no dia 25 de junho de 2014. O despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, de 03 de julho de 2014, designou as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para avaliação do mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para a apreciação da constitucionalidade (art. 54 RICD). A

proposição foi classificada como sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), com regime ordinário de tramitação.

No dia 09 de julho de 2014, a proposição foi recebida pela CSPCCO. O Presidente dessa Comissão designou o Deputado Alexandre Leite como seu relator em 18 de novembro de 2014.

No dia seguinte, foi aberto o prazo de 05 (cinco) sessões para apresentação de emendas, que foi exaurido sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

No dia 31 de dezembro de 2014, o PL 7.737/14, foi arquivado com base no art. 105 do RICD. Posteriormente, no dia 09 de fevereiro de 2015, a proposição foi desarquivada a requerimento do Autor (REQ nº 176/2015), com fulcro no mesmo dispositivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 7.737/14 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à Segurança Pública, com base no art. 32, XVI, “c”, do RICD.

Ao analisarmos a proposição legislativa sob a perspectiva desta Comissão Permanente, é preciso reconhecer seus grandes méritos.

Cabe, inicialmente, destacar que a Guarda Portuária é órgão que exerce poder de polícia administrativa com previsão legal no art. 17, § 1º, XV, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, competindo sua constituição ao porto organizado ao qual presta serviço, nos termos definidos por regulamentação da União.

Nesse sentido, os agentes da Guarda Portuária se expõem aos mesmos riscos que os integrantes das carreiras policiais *stricto sensu*, constantes de dispositivos do art. 144 da CF. A integridade física desses agentes – e de seus familiares –, ainda que fora do local de trabalho, está permanentemente em risco no ambiente adverso causado pelos graves problemas de segurança pública vividos pelo Brasil na atualidade. Daí a necessidade de se garantir a esses profissionais a capacidade de autodefesa.

Além do mais, é sabido que os portos brasileiros são, infelizmente, vias de acesso ao território nacional para uma série de ilícitos penais.

Os perpetradores desses crimes representam verdadeiras ameaças à segurança, não só das instalações portuárias e de seu patrimônio, mas, principalmente, à vida dos Guardas Portuários.

Em parecer ao Projeto de Lei nº 6.565, de 2013, que deu origem à Lei nº 12.993, de 17 de junho de 2014, cujo autor foi o Poder Executivo, o Dep. Arnaldo Faria de Sá, seu relator, assim se referiu à situação dos Guardas Portuários:

Nossos portos movimentam mercadorias que valem bilhões de reais. Nesse contexto, as pessoas que fazem a guarda dessas instalações ficam sujeitas a um ambiente no qual podem ocorrer crimes. Como não lhes conceder o porte de arma? Essa é uma providência mais do que necessária para garantir a integridade física dessas pessoas.

[...]

Conforme já temos discutido por diversas vezes na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os integrantes de todas essas categorias profissionais necessitam da concessão de porte de arma para que possam representar a autoridade do próprio Estado. Ao participarem da vigilância, alguns de diligências, investigações ou operações de caráter fiscalizatório, expõem-se a riscos, sendo necessário que o Estado permita que disponham dos meios necessários à sua autodefesa.

Os Guardas Portuários já têm o porte garantido, quando de serviço, por força do art. 6º, VII, da Lei nº 10.826, de 2003, em função da necessidade, reconhecida em Lei, de fazer face às ameaças recorrentes em seus ofícios.

Ocorre que os riscos se mantêm mesmo fora de serviço, uma vez que, atualmente, a atuação da criminalidade não tem limites. Assim, os agentes das guardas portuárias estariam constantemente expostos a retaliações de matizes diversas, motivo pelo qual a presente proposição se faz necessária.

Ressalta-se, ainda, que o PL 7.737/14 não pretende conceder o porte indiscriminadamente aos Guardas Portuários quando fora de serviço. As três condições impostas pela proposição em comento têm o mesmo teor daquelas que a Lei já impõe para que se conceda direito idêntico aos guardas prisionais, conforme §1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, incluído pela Lei nº 12.993, de 2014.

Isso, porque o PL em tela restringe o porte aos profissionais que (1) estejam submetidos a regime de trabalho de dedicação exclusiva; (2)

tenham formação funcional adequada e (3) sejam permanentemente orientados e verificados por mecanismos de fiscalização e controle interno.

Nesse prumo, mantém-se a orientação geral do Estatuto do Desarmamento de restringir ao máximo o porte de armas, concedendo-o somente às categorias que efetivamente necessitem para o cumprimento das missões de suas respectivas instituições e para a defesa de suas próprias integridades físicas.

Dessa forma, voto pela aprovação do PL 7.737/14, por considerar sua proposta oportuna para o aprimoramento da legislação nacional.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.737/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Vice-Presidente; Adelmo Carneiro Leão, Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Fernando Monteiro, Guilherme Mussi, Jaime Martins, Keiko Ota, Major Olímpio, Moroni Torgan, Pastor Eurico e Wilson Filho - Titulares; Aluisio Mendes, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Paulo Freire, Rubens Otoni e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO